



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 782, DE 2017
(Do Sr. Celso Russomanno)

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art.48

.....

.....

XII – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Cíveis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Cíveis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual *“A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”*.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Cíveis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Cíveis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Cíveis e de criação de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal



CD/17433.49066-32